



PROCESSO Nº : 7222-2/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 313/2014

Manifesta-se pela não conhecimento dos embargos. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, opina-se pelo não provimento e pela aplicação de multa ao embargante.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo **Sr. Sebastião do Reis Gonçalves**, em face do Acórdão nº 5.813/2013-TP, às fls. 5.975/5.976, que conheceu e denegou provimento aos embargos de declaração (fls. 5.934/5.945) opostos em desfavor do Acórdão nº 2.446/2013, que conheceu e julgou o Recurso Ordinário interposto recorrente e demais corresponsáveis.

Em síntese, aduz o embargante que a decisão proferida no Acórdão nº 5.813/2013-TP não solucionou as omissões e contradições demonstradas nos Embargos de Declaração apostos às fls. 5.934/5.945.

Postula, pois, o saneamento das supostas contradições e omissões encontradas.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade e, posterior, voto de mérito.



Entendendo versar sobre matéria estritamente jurídica, os autos foram remetidos para este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la.

Esses vícios não só representam as falhas que prejudicam a decisão embargada, como revelam-se determinantes para oposição dos embargos de declaração. Ou seja, a constatação de omissão, contradição e obscuridade (da decisão) é imprescindível para conhecimento e julgamento dos embargos de declaração.

Ao analisar as razões do embargante, claramente vislumbra-se que o petítório não detém outra função a não ser postergar os efeitos do Acórdão que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, referente ao exercício de 2009.

Em outras palavras, **não se verifica** no arguido **qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão embargado**, qual seja, **o Acórdão nº 5.813/2013-TP**, acostado às fls. 5.975/5.976.

Ao invés de ater-se a função precípua dos embargos de declaração, pretende o embargante rever as razões deste Tribunal para manutenção do julgamento irregular das contas anuais de gestão, uma vez que o recurso cabível



para tanto (Recurso Ordinário) não foi capaz de alterar este cenário.

Além do mais, ao buscar, incansavelmente e sem qualquer fundamento legal, um meio de reformar o julgamento das contas, a oposição de embargos em embargos demonstram também barganha de tempo para suspender os efeitos da decisão principal.

Desse modo, não há outra conclusão a não ser de que os presentes embargos de declaração buscam a modificação do mérito do Acórdão que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, e a protelação dos efeitos desse julgado.

Essa manobra (oposição de embargos de declaração com finalidade de alterar o cerne da decisão), recebe dos juristas o nome de “efeitos infringentes dos embargos declaratórios”.

A questão dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, embora “tolerável”, com ressalvas, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é assunto polêmico, o qual já levou o STF declarar:

“Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais” (RE-AgR-ED 198131/SP, 2006, p. 35)

Assim, tendo a parte se valido da modalidade recursal adequada para postular a reforma de uma decisão, não poderá dispor da utilização dos embargos declaratórios para alcançar o mesmo fim.

Nesse contexto, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só se legitimam diante dos casos em que a alteração da decisão é decorrência necessária do acolhimento dos embargos.



Ou seja, a decisão somente será alterada se for consequência natural da correção da contradição ou omissão ou do esclarecimento da obscuridade, o que não representa o caso dos autos, pois além de não haver contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado (Nº 5.813/2013-TP), o arguido nos presentes embargos não desconstitui a irregularidade das contas prestadas pelo embargante.

Em sua doutrina, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que:

“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos em espécie. (...) o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência.”¹. (Grifei)

No caso em análise, é evidente que a propositura dos embargos detém a pretensão exclusiva de postular desta Corte a decisão não alcançada com interposição do recurso ordinário. Logo, o não conhecimento dos embargos é medida salutar.

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, a ocorrência da preclusão.

A preclusão representa a perda de uma situação jurídica processual. Isto significar dizer que a pretensão do embargante resta inócua, tendo vista que a preclusão consumativa encontra-se configurada.

Em outros dizeres, a uma vez exercido o direito, ele encontra-se consumado, não podendo a parte querer valer-se dele novamente. Portanto, sabendo que o recurso ordinário interposto pelo embargante já cumpriu seu mister, ao recorrente não cabe, de novo, o seu exercício.

¹ NERY JUNIOR, Nelson. e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



Vale lembrar que a preclusão é uma importante técnica processual, uma vez que atende, prontamente, três grandes princípios: o da segurança jurídica, o da duração razoável do processo e o da boa-fé, proporcionando, dessa maneira, a estabilidade das relações jurídicas e a celeridade do processo, além de evitar manobras táticas desleais de ambas as partes.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, entende pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos processuais imprescindíveis para sua admissibilidade.

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, é essencial o não provimento dos Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Por derradeiro, tendo em vista, ainda, que a intenção do Embargante é protelar a eficácia do julgado, ao opor, injustificadamente, embargos em decisão que já havia julgado embargos anteriores, o que contraria o Regimento Interno desta Corte de Contas, deve o recorrente ser apenado com multa, nos termos do artigo 281 do RI-TCE/MT.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 5996
Rub.:

b) não sendo acolhida a sugestão anterior, **pelo não provimento do embargos de declaração**, uma vez que os argumentos do embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 5.813/2013-TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada;

c) **pela imposição de multa** ao Embargante ante o manifesto propósito protelatório, nos termos do Artigo 281 do RI-TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas